



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.139597-3/000



EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - CRIAÇÃO DE DESPESAS - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Não há usurpação de competência quando o Legislativo crie lei que implementa despesas ao Município. Contudo, aconselha-se um estudo de estimativa de impacto financeiro, a fim de evitar prejuízo na gestão de recursos do Município.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.139597-3/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A CAUTELAR.

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
RELATOR**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.139597-3/000

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL BETIM, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM, em face da Lei nº 7.070/2022, que autoriza o Poder Executivo municipal a disponibilizar macas, cadeiras de rodas e cadeiras de banho dimensionadas para pessoas obesas, nos hospitais, clínicas e unidades de pronto atendimento pertencentes ao Município de Betim.

Em suas razões recursais, alega o requerente que iniciativa do legislativo em editar a lei impugnada fere preceitos constitucionais. Diz que compete ao Executivo editar normas referentes à sua organização administrativa e orçamentária.

No mesmo sentido, afirma dispor a Lei Orgânica do Município de Betim onde prevê competência exclusiva do Executivo editar normas dos órgãos municipais.

Pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da Lei n. 7.070\22.

O Presidente da Câmara Municipal de Betim prestou informações (doc. de ordem n. 15), alegando a constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (doc. de ordem n. 24), opinando pelo deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Pretende o requerente a suspensão da Lei n. 7.070\22:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.139597-3/000

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar macas, cadeiras de rodas e cadeiras de banho dimensionadas para pessoas obesas nos hospitais, clínicas e unidades de pronto atendimento pertencentes ao Município de Betim, com um número mínimo de 02 (duas) unidades de cada um dos equipamentos.

Parágrafo único. Consideram-se macas, cadeiras de rodas e cadeiras de banho adequadas ao atendimento a pessoas obesas, aqueles equipamentos que suportem uma carga superior a 250 kg (duzentos e cinquenta quilos).

Certo que é possível que o Legislativo tenha iniciativa de lei que crie despesas para administração pública. Contudo, no caso em comento, é inquestionável que a lei, ora insurgida, a qual autoriza o Poder Executivo municipal a disponibilizar macas, cadeiras de rodas e cadeiras de banho dimensionadas para pessoas obesas, nos hospitais, clínicas e unidades de pronto atendimento pertencentes ao Município de Betim que irá ter um incremento nas despesas do Município.

É aconselhável, ao editar uma norma que irá acarretar despesas um estudo a fim de analisar o impacto na ordem financeira, o que, à primeira vista, não ocorreu no caso em tela.

Assim, a fim de evitar impactos desastrosos, a concessão da liminar para suspender a Lei n. 7.070\22 é medida que se impõe.

Em caso semelhante, já tive a oportunidade de manifestar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE MULHERES E DEPENDENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIAÇÃO DE DESPESAS - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A implementação de política pública relacionada à proteção da mulher, da infância e da adolescência, não se situa entre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas taxativamente pelo art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, portanto, não usurpa o princípio da separação de poderes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.139597-3/000

2. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, o STF vem entendendo que a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.

3. A medida cautelar deve ser concedida, uma vez que o processo legislativo não foi instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, havendo risco de interferência na gestão de recursos e prejuízo ao funcionamento regular dos serviços públicos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.128915-2/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022)

Pelo exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para suspender os efeitos da Lei n. 7. 0870\2022.

7.070

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.139597-3/000

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DEFERIRAM A CAUTELAR"

